

66-Afisa-PR/2016

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

À Sua Excelência

Senador Ronaldo Caiado

M. D. Relator do PLS nº 326/2016

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Senado Federal

Assunto: Proposta de PLS nº 326/2016<sup>1</sup>

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, entidade máxima representativa dos fiscais da defesa agropecuária do Estado do Paraná, regularmente inscrita no Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, 3º Ofício, Curitiba-PR (nº 9421 do protocolo “A” e nº 4935 do livro A2 de pessoas jurídicas), inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede à Rua Bruno Filgueira, nº 1.093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, Curitiba-PR, com relação ao PLS em epígrafe, respeitosamente, considera o que se segue:

---

## **CAPÍTULO I**

### **ART. 2º**

- Inciso IV (AUDITORIA SANITÁRIA) – Inclusão do texto: “e o adequado funcionamento dos serviços de inspeção sanitária;”;
- Inciso V (INSPEÇÃO SANITÁRIA) – Inclusão do texto: “por entidade privada ou por profissional habilitado, credenciados na forma do regulamento (sic);”;
- Inclusão do inciso VIII e seus parágrafos VIII, §§ 1º, 2º e 3º;

---

<sup>1</sup> De autoria do Excelentíssimo senador Dário Elias Berger (PMDB/SC), que almeja instituir a Política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA).

Defesa Agropecuária	<p>Conjunto de normas e ações de</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Vigilância;</li> <li>2. Fiscalização;</li> <li>3. Auditoria;</li> <li>4. Inspeção;</li> <li>5. Educação;</li> <li>6. Certificação Sanitária.</li> </ol>	<p>Para garantia da proteção:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. da saúde dos animais;</li> <li>2. da sanidade dos vegetais;</li> <li>3. da idoneidade dos insumos utilizados na agropecuária;</li> <li>4. da idoneidade dos serviços utilizados na agropecuária;</li> <li>5. da identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos alimentos produtos agropecuários.</li> </ol>
Vigilância Sanitária	<p>Atividades de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Fiscalização;</li> <li>2. Controle;</li> <li>3. Orientação Técnica;</li> <li>4. Educação Sanitária</li> </ol>	<p>Realizadas nos processos e etapas de:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Produção;</li> <li>2. Armazenamento;</li> <li>3. Transporte;</li> <li>4. Industrialização;</li> <li>5. Distribuição;</li> <li>6. Comercialização e</li> <li>7. Uso</li> </ol> <p>de (a) produtos de origem animal, (b) produtos de origem vegetal e (c) insumos agropecuários.</p>
Fiscalização sanitária	<p>Atividade realizada mediante:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Auditoria Sanitária</li> <li>2. Inspeção Sanitária</li> </ol>	<p>Atividade de fiscalização exercida exclusivamente pelo Poder Público.</p> <p>Atividade de fiscalização exercida</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. pelo poder público ou</li> <li>2. por entidade privada credenciada ou</li> <li>3. por profissional habilitado credenciado</li> </ol>

O art. 2º do PLS em questão enfatiza a auditoria sanitária (inc. IV) e dissocia (incisos III e V) a fiscalização sanitária da inspeção sanitária.

O PLS, ao dissociar a fiscalização sanitária da inspeção sanitária, permite que esta última seja exercida (art. 2º, V) mediante inspeção sanitária, que poderá ser “executada por entidade privada ou por profissional habilitado”. Define a inspeção sanitária como uma “atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público”, mas que também “pode ser exercida por entidade privada ou por profissional habilitado”, ambos “credenciados na forma do regulamento (sic)” com a “finalidade de assegurar a observância da legislação sanitária e de seu regulamento (sic)”. Aqui está a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, ou seja, ao mesmo tempo que o PLS define inspeção sanitária como uma “atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público” autoriza “entidade privada ou particular habilitado para exercê-la”.

Essa ilegalidade e inconstitucionalidade já foi reconhecida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pela Advocacia Geral da União (AGU) e pelos especialistas e estudiosos em fiscalização agropecuária tutelada pelo Estado. Esse também é o entendimento preliminar do Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Distrito Federal, 4º Ofício de Atos Administrativos, Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09 (anexado), em decorrência, do Poder Judiciário (em limiar parcial), Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária no Distrito Federal, 7º Vara Federal, Processo nº 14166-95.2016.4.01.3400 (anexado), em que é autor o MPF e réu a União.

A inspeção sanitária (inc. V) não é “uma das formas de fiscalização”, portanto, não pode “ser exercida por particular” (entidade privada ou profissional habilitado). A “definição” de inspeção sanitária comprova o viés privatizante do PLS em detrimento de uma atividade exclusiva do Estado.

As atividades de fiscalização e de inspeção são indissociáveis. Nesse sentido é o [recente] informativo do “O DP. Especializado em Direito Público”, cuja íntegra reproduzimos (*ipsis litteris*):

Na audiência pública da Comissão de Agricultura do Senado, promovida durante a Expointer, a Senadora Ana Amelia (sic) manifestou dúvida quanto à distinção entre as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal. A dúvida possivelmente deve-se ao fato de os defensores do projeto de lei plantarem e difundirem uma suposta dissociação entre as atividades, alcançando interlocutores de boa-fé, porém leigos em fiscalização da inspeção de produtos de origem animal, como parece ser o caso da Senadora.

As possibilidades de contratação de serviços de terceiros por parte da Administração Pública passam precipuamente pela distinção constitucional entre “Serviço Público”, “Obra Pública” e “Polícia Administrativa”.

Se considerarmos a acepção “Serviço Público” utilizada como linguagem leiga para designar “tudo que o Estado faz”, seria a princípio possível afirmar que a inspeção e fiscalização de alimentos são prestações de serviços públicos. Mero equívoco. A doutrina jurídica administrativa distingue serviço público de obra pública e atividade de polícia administrativa. Obra pública é um produto estático, coisa de fruição, como uma ponte, um viaduto. Já o serviço público é dinâmico, uma atividade ensejadora de desfrute, à exemplo do fornecimento de água, telefone, gás e luz. Portanto, inicialmente podemos concluir que a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal não são obras públicas nem tão pouco serviços públicos.

Algo distinto é a “polícia administrativa”, caracterizada por aquelas atividades efetuadas pelo Estado com o fito de fiscalizar, ou seja, de examinar o cabimento da liberação do exercício de atividades privadas e comprovar a existência de situações que demandam a aplicação de sanções [1]. Nas palavras de Bandeira de Mello, compreende-se no bojo da atividade de “Polícia Administrativa”, a prática de atos preventivos (como autorizações, licenças), fiscalizadores (como inspeções, vistorias, exames) e repressivos (multas, embargos, interdição de atividade, apreensões).

Portanto, a inspeção de produtos de origem animal é uma atividade de “polícia administrativa”, pois configura-se em exame realizado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, a fim de comprovar a conformidade sanitária dos produtos, como parte do exercício de fiscalização, que completa-se pela subsunção dos achados da inspeção aos parâmetros descritos em normas, podendo o fiscalizado sofrer sanções administrativas em casos de desconformidade, por meio do devido processo legal. Vê-se dessa forma que a inspeção está contida de forma indissociável na fiscalização.

O melhor e mais completo conceito de poder de polícia encontra-se na Lei nº 5.172/1966, denominada Código Tributário Nacional [2]:

Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Cientes da distinção entre “serviços públicos”, “obras públicas” e “polícia administrativa”, a pergunta inevitável é: O QUE A CONSTITUIÇÃO PERMITE TERCEIRIZAR?

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal [3] autoriza a contratação de terceiros somente nas obras públicas e nos serviços públicos. Para não deixar dúvidas, a Lei nº 8.666/1993 [4], que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, distingue obras públicas e serviços públicos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Portanto, é pacífico na doutrina [5] e na legislação vigente que os atos jurídicos expressivos de poder público, de autoridade pública, não podem ser delegados a particulares, ou ser por eles praticados. São exclusivos de órgão dotado de fé pública, de prerrogativas inerentes ao poder público. Trata-se aqui do poder dever do Estado.

Na mesma linha dos comandos constitucionais e legais, o art. 1º do Decreto nº 2.271/97 [6] ratifica óbices ao desvirtuamento da contratação de serviços na Administração Pública:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Cientes agora da impossibilidade de terceirizar as atividades de polícia administrativa, devemos assinalar que parte da doutrina jurídica reconhece uma exceção à regra. É nesta exceção reside o objetivo canhestro e torto dos defensores do PL 334/2015 de tentarem dissociar a inspeção da fiscalização. Tentam, sem fundamento, encaixar a inspeção em uma exceção, porém, como veremos, o esforço é completamente infundado.

Parte da doutrina jurídica admite que certos atos materiais que precedem a atividade de polícia administrativa podem ser praticados por particulares. Às vezes tal figura aparece com o rótulo de “credenciamento”. No entanto, não se deve confundir e enquadrar a inspeção nesta exceção. A própria corrente doutrinária que admite a terceirização em tais circunstâncias, restringe a instrumentos precisos que conservam registros para fins de controle governamental. Alvaro Lazzarini, citado por MELLO [1], por exemplo, ilustra ser possível “atribuir a particulares as atividades técnicas, instrumentais, de mera verificação, com base nas quais a entidade emitirá a declaração de conformidade (habilitando ao exercício de um direito) ou aplicará alguma sanção, no caso de desconformidade”.

Exemplo clássico das exceções doutrinárias são os “radares” instalados nas vias públicas por empresas privadas, sob contrato com o Poder Público, a fim de restringir o excesso de velocidade de veículos automotores. A distinção desse caso com a inspeção de produtos de origem animal é flagrante. Na inspeção, há concurso da intervenção humana e prejuízo para a igualdade dos cidadãos. Nos “radares”, ao contrário, o auto de infração surge como fruto automático da objetiva e impessoal verificação efetuada por aparelho mecânico ou eletrônico.

Portanto, a tentativa de enquadrar a inspeção na exceção doutrinária não prospera. Todos os casos admitidos em doutrina para a terceirização de atividades instrumentais da polícia administrativa, devem estar presentes aferições exatas, libertas do subjetivismo inerente às avaliações humanas. Não é o caso das atividades realizadas por Auditores Fiscais Federais Agropecuários nas linhas de inspeção. Aqui não se caracteriza a ausência volitiva. A segurança da exatidão e da igualdade completa no tratamento dos administrados passa inevitavelmente por intervenção humana. A inspeção não é mera constatação instrumental. A objetiva precisão dos resultados emitidos dependem de interferência do avaliador para caracterização do objeto da apuração. Portanto, faz-se necessário que o agente público esteja investido do poder de polícia a fim de garantir a isonomia de tratamento.

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Serviço público e poder de polícia: concessão e delegação. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 18.12.2015.

[2] Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em 18.12.2015. Acesso em 18.12.2015.

[3] Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 18.12.2015.

[4] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em 18.12.2015.

[5] DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, janeiro/fevereiro/março, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 09.12.2015.

[6] Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm). Acesso em 18.12.2015. (Grifos nossos)

Ainda que o inc. IV do PLS enfatize a auditoria sanitária (uma das formas de fiscalização do Estado) como atividade privativa e indelegável do Poder Público, isso não assegurará o controle da fiscalização pelo Estado, não assegurará a indelegabilidade de atividade exclusiva de Estado.

Como ficará, p. ex., a auditoria sanitária nos estados e dos municípios?  
Os estados alterarão a denominação fiscal estadual agropecuário para auditor fiscal estadual agropecuário, assim como aconteceu no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (Lei nº 13.324/2016, art. 41, parágrafo único)?

---

## **CAPÍTULO II**

### **ART. 3º**

- Alteração do seu texto: “A política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA) será implementada obedecendo-se aos seguintes princípios:”;
  - Inclusão dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.
- 

Os incisos do art. 3º são importantes visto que estabelecem os princípios da Política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA); dentre eles, comentamos alguns:

1. Inciso V – Estabilidade dos ecossistemas locais e sua biodiversidade  
– Não entendemos esse princípio, diante da sua generalidade;

2. Inciso VI – Prevenção de prejuízos à economia decorrente de barreiras sanitárias – Isso é incompreensível. São as barreiras sanitárias “que causam prejuízos”? A ideia é acabar com o “protecionismo” praticado em algumas unidades da Federação?;

3. Inciso IX – Restrições à iniciativa privada baseada em princípios científicos – Não fazemos ideia do que isso significa;

4. Inciso XIII – Estímulo à agroindústria familiar por meio de normas e processos de fiscalização simplificados – Esse inciso, portanto, é muito questionável, não só porque estabelece que as normas serão mais brandas para a agroindústria familiar, mas pior, estabelecem que os processos de fiscalização serão distintos, provavelmente mais brandos. Alterar uma norma tem um significado; alterar um processo de fiscalização tem outro significado bem distinto.



---

**CAPÍTULO II**

**ART. 4º**

- Inclusão do art. 4º e seus incisos I, II e III.

---

O PLS não inclui nos objetivos da PNDA os serviços utilizados na agropecuária previstos no Decreto Federal nº 5.741/2006<sup>2</sup> (que organiza o SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária).

Como a prestação de serviços privados de inspeção sanitária (art. 7º) é um serviço, como serão fiscalizados se não fazem parte dos objetivos da PNDA?

---

**CAPÍTULO II**

**ART. 5º**

- Alteração do seu texto: “Compete ao Poder Público”;  
- Inclusão dos incisos I e IV.

---

Sem observações.

---

**CAPÍTULO II**

**ART. 7º**

- Inclusão do art. 7º, parágrafo único.

---

O art. 7º, em ofensa à lei e a princípios constitucionais, autoriza a privatização da inspeção sanitária. Estabelece ao Estado o “credenciamento” das “entidades privadas” e dos “profissionais habilitados” para a “prestação de serviços privados de inspeção sanitária”.

---

<sup>2</sup> O art. 19 do PLS, implicitamente, almeja revogar o Decreto nº 5.741/2006.

---

## **CAPÍTULO II**

### **ART. 8º**

- Inclusão do art. 8º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

---

O art. 8º anuí a “Certificação de Conformidade Sanitária” a qualquer profissional habilitado (engenheiro agrônomo, médico veterinário, engenheiro sanitário, engenheiro de alimentos etc.). O trânsito e o comércio de quaisquer produtos de interesse zootossanitário dependerá desse documento, portanto, implicará grande responsabilidade ao profissional habilitado, visto que os ônus advindos das inconformidades serão integralmente imputados a este, que responderá civil e penalmente (art. 8º, § 2º).

O § 4º estabelece que poderá (e não deverá) haver restrição [de quantidade, amplitude espacial, valor econômico do produto e intervalo de tempo] para a emissão de certificações para cada profissional habilitado, individualmente.

---

## **CAPÍTULO II**

### **ART. 9º**

- Inclusão do art. 9º, parágrafo único.

---

Sem observações.

---

## **CAPÍTULO III**

### **ART. 10**

- No seu § 2º inclusão do inciso X;  
- Inclusão dos §§ 8º e 9º.

---

O art. 10 não é claro:

1. Deve haver equivalência dos serviços de inspeção dos estados e municípios (art. 10, § 2º, X) – a União, porém, ficou de fora; ou a intenção é transformar em uma coisa a parte ou será incorporado pelos estados e municípios;

2. Ao mesmo tempo, o SUASA deverá respeitar as especificidades regionais e diferentes escalas de produção (art. 10, § 8º).

Acreditamos que “respeitar diferentes escalas de produção” significa conferir tratamento distinto a grandes e pequenos estabelecimentos, porém, isso contraria a equivalência.

O § 9º afirma que “O SUASA será estruturado de forma a compartilhar responsabilidades com o setor privado”. O que será esse compartilhamento de responsabilidades? Significará que o setor privado será também responsável, em ofensa à lei e a princípios constitucionais, pela “inspeção e fiscalização” dos seus produtos de “forma compartilhada” com o Estado?

---

### **CAPÍTULO III**

#### **ART. 11**

- Inclusão do art. 11, §§ 1 e 2º.

---

Concordamos. Na prática, porém, funcionará?

---

### **CAPÍTULO III**

#### **ART. 12**

- Inclusão do art. 12, incisos I, II, III e §§ 1 e 2º.

---

Entendemos que deve existir cláusula de penalidade sobre a Instância Central e Superior do SUASA caso deixe de institucionalizar os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária (estratégicos e executivos), haja vista que é responsável por eles.

---

## **CAPÍTULO IV**

### **ARTIGOS 14, 15 e 17**

- Inclusão dos artigos 14, 15 (íntegra), 16 (íntegra) e 17 (íntegra).

---

Art. 14 do PLS: Propomos a substituição do verbo “poderá” por “deverá”.

Art. 15 do PLS: Idênticas observações do art. 17.

Art. 16 do PLS: Idênticas observações do art. 17, no entanto, sugerimos acrescentar que as penalidades administrativas serão cumulativas (§ 3º).

Art. 17 do PLS: Duas observações:

1. Advertência não é penalidade, é medida preventiva, é notificação. A própria Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu Capítulo XVII, estabelece que “as sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa”, ou seja, sanção é (a) multa ou (b) obrigação de fazer ou (c) obrigação de não fazer, nada mais.

2. Se a multa administrativa (inc. II) será suficiente para dissuadir o estabelecimento da infringência da legislação sanitária, não deve haver um teto (de R\$ 40 mil), pois há infindáveis estabelecimentos comerciais que lucram muito mais que este teto por ato infracional.

---

## **CAPÍTULO V**

### **ART. 18**

- Inclusão do art. 18.

---

O art. 18, com o devido respeito, é absurdo, pois significa duas coisas, ambas graves:

1. Que o Estado não conseguirá realizar a inspeção inicial para considerar o estabelecimento comercial (industrial ou propriedades rurais de matança de animais, preparo e industrialização para o consumo, recebimento e distribuição do pescado, usinas de beneficiamento de leite, fábricas de laticínios, entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados de ovos, entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal) apto a funcionar; e,

2. Que o profissional (médico veterinário) do estabelecimento comercial “substituirá as atividades exclusivas” de Estado que são exclusivas dos fiscais agropecuários do Estado.

Isso, em ofensa à lei e a princípios constitucionais, é a privatização de serviços indelegáveis e exclusivos do Estado, bem como, tentar suggestionar que o Estado “não é capaz de atender às suas necessidades essenciais”. É obrigação do Estado (já que este não pode deixar de existir) respeitar e fazer cumprir suas obrigações constitucionais e legais.

---

## CAPÍTULO V

### ART. 19

- Inclusão do art. 19.

---

O art. 19, ao revogar os art.ºs 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, implicitamente, revoga o Decreto nº 5.741/2006 que organiza o SUASA, o que é inaceitável.

O Decreto nº 5.741/2016 é o Regulamento dos art.ºs 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991.

Excelentíssimo relator o PLS nº 326/2016:

É público e notório que as investidas pela privatização da fiscalização agropecuária tutelada pelo Estado partem dos estados de Santa Catarina e do Paraná. Esses dois estados, em ofensa à lei e a princípios constitucionais, privatizaram parte dos

seus sistemas de inspeção estadual (SIEs), respectivamente, em favor de aproximadamente cento e noventa (190) estabelecimentos privados e setenta e seis (76) estabelecimentos privados que operam com produtos de origem animal, portanto, exigem inspeção em caráter permanente dos fiscais agropecuários do Estado.

Não é possível admitir que problemas específicos e localizados de inspeção de produtos de origem animal tutelada pelo Estado – cuja solução deveria passar pela intervenção da Instância Central e Superior sobre entes federativos para que seus SIEs operem legalmente – impliquem na desorganização do SUASA, bem como, na revogação do Decreto Federal nº 5.741/2006.

Portanto, caso o Senado Federal aprove medidas privatizantes contra a fiscalização agropecuária tutelada pelo Estado, haverá desastrosas consequências contra a segurança alimentar da população brasileira, contra o comércio e à exportação de produtos agropecuários (especialmente os de origem animal), com severos prejuízos sobre os indicadores socioeconômicos do Brasil.

Por fim, com base na reportagem intitulada “Sixty Democrats ask Vilsack to delay new hog slaughter rule”, de 20 de janeiro de 2016, publicada pelo “Food Safety News”, é importante saber que sessenta (60) congressistas democratas do Congresso dos Estados Unidos têm influenciado, com suas opiniões, contra a alteração do sistema oficial de inspeção do abate de suínos nos EUA<sup>3</sup>. Os congressistas pedem ao secretário de agricultura dos EUA para que atrase ainda mais a expansão das cinco plantas piloto de abate de suínos “sob inspeção privada”, que há 20 anos são monitoradas pelo U.S. Department of Agriculture (USDA) & Food Safety and Inspection Service (FSIS)<sup>4</sup>, e que se submetem à Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) pelo

---

<sup>3</sup> Vide, por favor, a matéria intitulada “Sessenta congressistas democratas pedem que o USDA atrase a nova regra de privatização de abate de suínos nos EUA”, disponível em <http://www.afisapr.org.br/noticias/304-60-congressistas-democratas-pedem-que-o-usda-atrase-a-nova-regra-de-privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-abate-de-su%C3%ADnos-nos-eua>

<sup>4</sup> Food Safety and Inspection Service (FSIS) é a agência de saúde pública no USDA responsável por garantir que a oferta comercial de produtos de origem animal nos EUA seja segura, saudável e corretamente rotulados e embalados.

projeto piloto de inspeção privatizada, conhecido pelos norte-americanos por Inspection Models Project (HIMP).

O secretário de Agricultura dos EUA, Tom Vilsack, o mais antigo membro do gabinete do presidente Obama, “já ganhou o direito” de expandir o privacionista HIMP a todas as plantas de abate de aves interessadas. Depois de vigorosa oposição ao HIMP, que durou mais de duas décadas, a nova regra para o abate de aves preconizada pelo USDA foi confirmada pelos tribunais de apelação (algo que certamente não acontecerá no Brasil). A vitória de Vilsack nos tribunais tirou os fiscais do USDA/FSIS dos serviços de inspeção e segurança alimentar no abate de aves, e agora Vilsack quer o privacionista HIMP para além das cinco plantas piloto atualmente submetidas para o abate de suínos.

Os sessenta (60) congressistas democratas que assinaram a carta, se amparam nos destaques, recomendações e no do “Report to the Chairman, Subcommittee on Livestock, Dairy, Poultry, Marketing and Agriculture Security, Committee on Agriculture, Nutrition and Forestry, U.S. Senate & FOOD SAFETY More Disclosure and Data Needed to Clarify Impact of Changes to Poultry and Hog Inspections” – vide, por favor, como Apêndice I e que integra esta carta) – do U. S. Government Accountability Office (GAO)<sup>5</sup>, que levantaram sérias questões junto a Vilsack contra o privacionista HIMP (usado pelo USDA/FSIS para preliminarmente “testar como funciona a privatização” do setor).

Os congressistas americanos foram taxativos em afirmar que “ainda é muito cedo para expandir este regime regulatório”. Sustentam apoiar a modernização do sistema de segurança alimentar, mas “não à custa da saúde pública, da segurança do trabalhador ou bem-estar animal”. Os congressistas alertam: “Temos de melhorar a inspeção de suínos e reduzir a contaminação por patógenos associados como a *Salmonella* e *Campylobacter*” e “No entanto, o FSIS não demonstrou verdadeiramente que o seu programa piloto de abate de suínos reduz as contaminações, e, portanto, as taxas de doenças. Ao contrário, a evidência disponível sugere que o HIMP para o abate de suínos irá minar a segurança alimentar”.

---

<sup>5</sup> O Government Accountability Office (GAO) é uma agência governamental que fornece auditoria, avaliação e serviços de investigação para o Congresso dos EUA. O GAO é a instituição suprema de auditoria do governo federal dos EUA.

(Fonte: [https://en.wikipedia.org/wiki/Government\\_Accountability\\_Office](https://en.wikipedia.org/wiki/Government_Accountability_Office))

Nos EUA, um país rico e desenvolvido, ocorrem sérios problemas nos programas piloto (HIMPs) privatizacionistas implementados pelo USDA & FSIS, que avaliam, preliminarmente à expansão da privatização da inspeção de produtos de origem animal, o “funcionamento da inspeção sob os cuidados” da iniciativa privada.

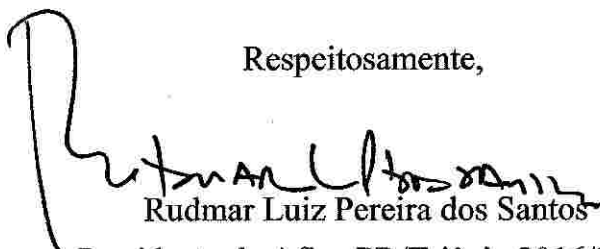
E no Brasil?

Desta forma, não é prudente aprovar nenhuma legislação em prejuízo da fiscalização agropecuária tutelada pelo Estado sem as prévias avaliações e os prévios estudos, a exemplo do que fazem (HIMPs) as autoridades norte-americanas.

Diante do exposto, a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR) conta com a compreensão e intervenção de Vossa Excelência para a reavaliação da pertinência do PLS nº 326/2016 sob pena, como dito anteriormente, de ocorrer desastrosas consequências contra a segurança alimentar da população brasileira, contra o comércio e à exportação de produtos agropecuários (especialmente os de origem animal), com severos prejuízos sobre os indicadores socioeconômicos do Brasil.

Com consideração e apreço, subscrevo-me.

Respeitosamente,

  
Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Presidente da Afisa-PR/Triênio 2016/2018

C/c à Excelentíssima senadora Ana Amélia, M. D. presidente da CRA do Senado Federal.